

Decreto Regulamentar n.º 6/89

de 27 de Fevereiro

A dinâmica provocada pela adesão às Comunidades Europeias impõe especial atenção ao acompanhamento da aplicação dos apoios financeiros comunitários, cuja responsabilidade se pretende claramente assumida pela Inspecção-Geral e Auditoria de Gestão (IGA) do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação (MAPA).

Deste modo, torna-se indispensável criar as condições necessárias à institucionalização dos contactos com os vários organismos e serviços que integram o MAPA e intervêm no processo, bem como adequar a estrutura directiva da IGA ao alargamento e aprofundamento da respectiva área de intervenção, o que implica desde já a adaptação do Decreto Regulamentar n.º 15/87, de 6 de Fevereiro, que consagra as atribuições da IGA, ao objectivo pretendido.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 310-A/86, de 23 de Setembro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto Regulamentar n.º 15/87, de 6 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º**Atribuições**

-
- a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e) Assegurar, em colaboração com os restantes serviços e entidades dependentes ou tuteladas pelo MAPA, a definição e desenvolvimento de esquemas de informação e controlo que permitam determinar se a utilização pelas entidades beneficiárias dos apoios financeiros, quer avalizados pelo MAPA, quer oriundos dos fundos comunitários, se enquadra nos parâmetros que presidiram à concessão dos mesmos;
 - f)

Artigo 3.º

[...]

-
- 1)
 - a)
 - b) Conselho de Auditoria de Gestão da IGA (CIGA);
 - 2)
 - a)
 - b)

Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 — O director-geral será substituído, nas suas ausências e impedimentos, por um subdirector-geral por si designado.
- 3 — Ao director-geral compete, nomeadamente:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)
 - j)
 - l) Presidir ao CIGA.

4 — Aos subdirectores-gerais compete coadjuvar o director-geral nos termos por este definidos.

Artigo 5.º**Conselho de Auditoria de Gestão da IGA (CIGA)**

1 — O CIGA é um órgão consultivo do director-geral para efeitos de estabelecimento de objectivos e programas de acção visando o desenvolvimento de um sistema permanente de auditoria e controlo de gestão das actividades desenvolvidas pelo MAPA.

2 — O CIGA terá a seguinte composição:

- a)
- b) Os subdirectores-gerais e os inspectores responsáveis pelas áreas de actuação da IGA;
- c)
- d) Os directores-gerais ou equiparados dos restantes serviços centrais e de outros organismos ou serviços tutelares pelo MAPA convocados pelo presidente;
- e)

3 — Ao CIGA compete, designadamente:

- a)
- b)
- c)
- d)

4 — O CIGA funcionará em sessões plenárias, reunindo ordinariamente duas vezes por ano e ainda sempre que o presidente o convoque.

5 — As normas de funcionamento do CIGA serão objecto de regulamento interno, a aprovar pelo próprio CIGA.

Art. 2.º Ao mapa 1 a que se refere o artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 15/87, de 6 de Fevereiro,



aditam-se, no grupo de pessoal dirigente, dois lugares na categoria de subdirector-geral.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Janeiro de 1989.

Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Promulgado em 9 de Fevereiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Portaria n.º 143/89

de 27 de Fevereiro

Ao abrigo e nos termos dos artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação pode determinar que o pescado apreendido por medida cautelar em processo por contra-ordenação que não possa ser comercializado nos termos da legislação em vigor tenha destino diferente da inutilização, nomeadamente quando razões de economia nacional o determinem ou motivos de interesse público o aconselhem.

Nos termos das mesmas disposições, compete também ao Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação estabelecer os fins e condições do destino daquele pescado.

Assim, e importando desde já definir tais parâmetros; Ao abrigo e nos termos da alínea b) do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Todo o pescado apreendido pela Inspeção-Geral das Pescas ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-

-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, e que deveria ser inutilizado, nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do mesmo diploma, sempre que esteja em condições de ser utilizado para consumo humano, poderá ser entregue a estabelecimentos hospitalares públicos ou a instituições de solidariedade social sem fins lucrativos.

2.º Mediante protocolos específicos, a celebrar pela Inspeção-Geral das Pescas com as entidades que superintendem na administração dos estabelecimentos referidos no número anterior, serão estabelecidas as condições de entrega e utilização daquele pescado que se observarão nas áreas de influência de cada uma das delegações da entidade que explorar as lotas e que a esta devem ser antecipadamente comunicadas pela Inspeção-Geral das Pescas.

3.º A entidade que explorar as lotas será fiel depositária do pescado referido no n.º 1.º, assegurando a respectiva armazenagem até que o destinatário final proceda ao seu levantamento no prazo e local estabelecidos nos protocolos.

4.º A entidade que explorar as lotas poderá proceder à inutilização do pescado a que se refere a presente portaria desde que as entidades beneficiárias subscritoras dos protocolos não procedam ao seu levantamento nas condições e prazos neles estabelecidos.

5.º Os custos decorrentes das operações efectuadas pela entidade que explorar as lotas, nos termos dos números anteriores, serão da responsabilidade do autor da contra-ordenação que tenha dado origem à apreensão do pescado.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 10 de Fevereiro de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Jorge Manuel de Oliveira Godinho, Secretário de Estado das Pescas.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência a autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capitulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea				
01	01	01				Gabinetes, serviços centrais e regionais Gabinete do Ministro Gabinete			
				01.00		Remunerações certas e permanentes:			
			3.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	1 180	-	(b)
			3.01.0	04.00		Alimentação e alojamento	35	-	(b)
			3.01.0	06.00		Abonos diversos — Numerário	-	20 000	(b)
			3.01.0	06.00		Abonos diversos — Numerário	-	35	(b)